

PROCESSO Nº: 44 / 2022

Processo: 44 / 2022

Data de entrada: 16 de Maio de 2022

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 262/2021, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, em que "Cria o Programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense", no Município de Natal, e dá outras providências", conforme Mensagem n.º. 056/20225.

Despacho Inicial:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

_____ **NORMA JURIDICA** _____

2

2



PREFEITURA DO
NATAL

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 16/05/2022

Simone Araújo
Simone Araújo

Gabinete de: *Paulinho Freire*
Assessoria: *Paulinho Freire*

MENSAGEM Nº. 056/2022

Paulinho Freire

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 13/05/2022

Hora: 12h06

Kléber Ribeiro

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 10 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 262/2021**, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, aprovado na sessão plenária realizada no dia **13 de abril de 2022** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **25 de abril de 2022**, em que **"Cria o Programa 'Casa do(a) Artesão(ã) Natalense', no Município de Natal e dá outras providências"** por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município – LOM, dada forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, o conteúdo jurídico-normativo do Projeto de Lei acaba por adentrar, de forma indevida, na competência legislativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho formal.

2

3



Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, no que concerne ao planejamento e promoção de serviço público municipal, e ainda de dispor sobre o ensino público, é de competência do Poder Executivo Municipal, bem como versa o art. 55, incisos VI e XI da Lei Orgânica do Município:

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a **organização e funcionamento da administração municipal**, na forma da Lei;

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal.

Desta forma, demonstra-se a inconstitucionalidade formal do projeto de lei em cerne, visto que se vislumbra violação quanto ao princípio da separação de poderes, cláusula pétreia prevista no art. 60, §4º, inciso III, da Constituição Federal. Ademais, a proposição normativa intenciona o aumento de despesas sem a devida autorização constitucional, conforme preleciona o art. 166, § 3º, CF, no mesmo sentido de entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como se observa, in verbis:

“Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade.** 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram **aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo.** 2. Ação direta com declaração de

2

2



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 41/133
FOLHA: 01/10

procedência do pedido.

(ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que **"São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo"**. Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)

2

2



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 2017
FOLHA: 0576

(grifos nossos)

Ademais, não foi observada a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que irá suportar a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas, além de haver impacto financeiro negativo para esta municipalidade, entrando em acordo com a EC 95/2016, a PEC do Teto de Gastos, especificamente com seu art. 113.

A despesa pública suportada pelo ente concessor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos, observados os ditames dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme vemos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

2

2



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 211 22
FOLHA: 06/06

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Assim, frente os insanáveis vícios de inconstitucionalidade, por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo Municipal e, conseqüentemente, violado o regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), além de não estar acompanhada da devida estimativa de custeio e fonte de despesa necessários para proposições legislativas que provoquem aumento de despesa, o presente projeto de lei não pode prosperar.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar cívico de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso III e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 262/2021.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

)

)

PROCESSO Nº: 262 / 2021

Ofício 81 / 22
em 18 / 04 / 22

Projeto de Lei: 262 / 2021

Data de entrada: 3 de Maio de 2021

Autor: Raniere Barbosa

Protocolo: 1301 / 2021

Ementa: CRIA O PROGRAMA "CASA DO(A) ARTESÃO(A) NATALENSE", NO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CMN - PROCESSO
Nº 262 / 2021
FOLHA: 014

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

CMN - PROCESSO
Nº 111-1-
FOLHA: 04



CMNat - Projeto de Lei
Número 262/2021
Folha 02

RANIERE
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

AVANTE 70

PROJETO DE LEI Nº 262/2021

CRIA O PROGRAMA "CASA DO(A) ARTESÃO(Ã)
NATALENSE", NO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado no município de Natal, o programa denominado "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense", visando propiciar aos(as) artistas e artesões(ãs) do nosso Município, cursos de qualificação, produção, exposição dos trabalhos para a visitação do público e comercialização local.

I - O programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense" buscará o fortalecimento da auto-estima e o desenvolvimento do comércio dos produtos produzidos pelos(as) artesões(ãs) do Município de Natal;

II - Construir um processo coletivo e alternativo, para garantir aos(as) artesões(ãs) a efetividade de seus direitos como: cidadãos(ãs), com dignidade e respeito;

Art.2º - O município disporá de um espaço exclusivo, em dimensões necessárias, para a implantação do programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense".

Art.3º - Entende-se por atividade artesanal, aquela desenvolvida por pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada, ao qual presume o exercício de atividade predominantemente manual, podendo contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 13.180/2015.

Art.4º - O programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense" será instalado e administrado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS.



RANIÈRE
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIÈRE BARBOSA

AVANTE 70

§ 1º - O preço dos produtos será definido pelo(a) artesão(ã) ou expositor(a) e comercializado pelo programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense", ficando a Administração Municipal isenta de qualquer responsabilidade em relação ao valor monetário atribuído aos produtos.

§ 2º - Os valores obtidos com a comercialização dos produtos expostos, serão repassados ao(a) artesão(ã) de forma integral, não sendo possível incidir sobre este valor, qualquer taxa, outra forma de contribuição.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo isento de toda e qualquer responsabilidade de criação, fabricação e/ou defeito em produto comercializado.

Art. 10 - O programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense", será objeto de política específica no âmbito Municipal, que terá como diretrizes básicas:

- I - A valorização da identidade e cultura, municipal;
- II - A destinação de um espaço público que incentivará a comercialização da produção artesanal;
- III - A integração da atividade artesanal, com as Secretarias Municipais de Assistência Social, Trabalho, Educação, Cultura, Saúde e Turismo, dentre outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;
- IV - Promover a qualificação permanente dos(as) artesãos(ãs) e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
- V - O apoio comercial, com identificação de novos mercados em âmbito local, nacional e internacional;
- VI - Apoiar a criação de selo de certificação da qualidade do artesanato, agregando valor aos produtos e às técnicas artesanais;
- VII - A divulgação do artesanato local e elaboração de leis de fomento a prática do artesanato como disseminação do saber popular em instituições do Município.



RANIERE
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

AVANTE 70

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, momento quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre a criação do programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense" tem o escopo protetivo da sociedade poder ser organizado com fulcro a assegurar aos munícipes adeptos ao artesanato local, um espaço relevante para desenvolver e comercializar suas atividades, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses apenas jurídicos.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa, foi como decidiu o STF em ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

O objeto do presente Projeto de Lei é destacar a relevância dos artesões natalenses com a criação do programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense", no contexto histórico e social, sugerindo a criação de um espaço público e transformá-lo para promover e comercializar a nossa própria cultura. A Casa será o fruto de um trabalho coletivo, que vai desde a coordenação até o voluntariado. Sendo um espaço onde as pessoas agem de maneira consciente e organizada, tornando possível compartilhar os bens culturais. Demonstra a cadeia participativa que permite um ganho real no crescimento humano, social, cultural e comercial, e a consequência destas ações é promover a cidadania.



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 262/2021
FOLHA: 09

DESPACHO PL

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 262/2021 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinário nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 04 de MAIO de 2021.

PRESENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- X Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- X Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- X Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 04 de MAIO de 2021.

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA: 0350



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.


PROJETO DE LEI	262/2021
AUTOR(A)	Ver. Raniere Barbosa
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 12 de maio de 2021.


Virgílio Macêdo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Kléber Fernandes

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 11/05/21


VER. KLÉBER FERNANDES
PRESIDENTE



CMN - PROCESSO
Nº 4.1.1
FOLHA: 1088

CMNatal - Projeto de Lei
Número: 262/2021
Folha: 08/08
Kleber
FERNANDES
Competência para fazer mais!

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Projeto de Lei nº 262/2021

Assunto: "Cria o programa "casa do(a) artesão(ã) natalense", no município de Natal e dá outras providências".

DESPACHO

Encaminhem-se os autos do Projeto de Lei nº 262/2021 à Procuradoria da Câmara Municipal de Natal para emissão de parecer jurídico.

Palácio Padre Miguelino, 23 de junho de 2021.

KLEBER FERNANDES

Vereador

COMISSOES TECNICAS
Rec. de Jur. em 28/06/21
28/06/21
27/07/21

CMN - PROCESSO
Nº 44/23
FOLHA: 168



C. M. NATAL
PROJETO LEI Nº 00262/2021
FOLHA Nº: 168

Câmara Municipal de Natal
A Casa de todos. A cidade de todos.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

REF.: PROJETO DE LEI Nº 00262/2021

INTERESSADO: VEREADOR RANIERE BARBOSA

ASSUNTO: Cria o Programa "Casa do Artesão Natalense" No Município de Natal e dá outras Providencias.

PARECER

**EMENTA: PROJETO DE LEI. CRIA O
PROGAMA "CASA DO ARTESÃO E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS".
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.
PARECER FAVORÁVEL.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 000262/2021, de autoria do Vereador RANIERE BARBOSA, que dispõe acerca da criação do Programa "Casa do Artesão Natalense" no Município de Natal e dá outras providencias.

O Projeto de Lei foi para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que solicitou parecer essa Egrégia Procuradoria Legislativa.

É o sucinto relatório.

Segue o nosso entendimento.


COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 20/09/2021

No âmbito da gestão pública o Projeto de Lei em comento encontra-se nas exceções previstas ao Art. 61, § 1º, da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Natal
Avenida do povo - A. M. C. S.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

nesse sentido tem se posicionado nossa Suprema Corte verbis:

ARE 878.911, paradigmático do Tema 917:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE 878.911 RG, relator ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016, DJe de 11/10/2016, grifos dos autores).

Atente-se ainda que o Projeto em tela não cria novas despesas ao Executivo haja vista aqui a previsão no Plano Plurianual 2018-2021.

Convém trazer à baila os aspectos atinentes a Lei Orgânica do Município de Natal artigo 7º VII e XIII, bem como a dicção do artigo 166, III e IV verbis:

Art.7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

CMN - PROCESSO
Nº 124/103
FOLHA: 128



C. M. NATAL
PROJETO LEI Nº 202/2011
FOLHA Nº: 11

Câmara Municipal de Natal

Assessoria Jurídica

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

VII - proteger documento, obra e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais e sítios arqueológicos;

XIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

Capítulo VIII

DA CULTURA

Art. 166 Ao Município compete implementar uma política cultural com a finalidade de aprofundar a consciência da população sobre o patrimônio cultural da comunidade e estimular a produção e o enriquecimento das manifestações culturais, resguardando-os de qualquer espécie de censura, direta ou indireta, através de:

III - criação e manutenção de espaços culturais devidamente equipados;

IV - valorização dos profissionais da produção e da difusão cultural, mediante programas de formação e de aperfeiçoamento.

Sendo assim, ao nosso sentir o presente Projeto de Lei encontra-se agasalhado aos requisitos de Constitucionalidade e Legalidade.

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA: 124



Câmara Municipal de Natal

Vive de bem. Assim é a vida.

C. M. NATAL
PROJETO LEI Nº 262/21
FOLHA Nº: 124

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

Por todo o exposto, somos pelo PARECER FAVORÁVEL à presente propositura pela sua constitucionalidade e legalidade.

É o nosso parecer, salvo melhor Juízo.

Natal, 15 de Setembro de 2021.


GUSTAVO HENRIQUE SOUZA DA SILVA

Procurador Legislativo Municipal

Matrícula 14.261

CMN - PROCESSO

Nº 262/2021

FOLHA: 13

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

“Cria o programa “casa do artesão” e da outras providências.

I – RELATÓRIO

COMISSÕES TÉCNICAS

Recebido em: 06/10/21

91

Trata-se de Projeto de Lei de nº 262/21, que cria o programa “casa do artesão”.

Compõe o projeto de lei com a justificativa da proposição.

Em certidão do setor Legislativo consta a não existência de proposição semelhante.

O projeto foi remetido a Procuradoria Legislativa.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

Inferre-se que o projeto encontra-se nas exceções previstas no Artigo 61 da Constituição Federal. Além de não criar novas despesas ao Executivo, haja vista a previsão do Plano Plurianual 2018/2021.

CMN - PROCESSO

Nº

FOLHA: 13.º

Por fim, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 7º VII e XIII c/c 166 III e IV, vejamos:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

VII - proteger documento, obra e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais e sítios arqueológicos;

XIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

Art. 166 Ao Município compete implementar uma política cultural com a finalidade de aprofundar a consciência da população sobre o patrimônio cultural da comunidade e estimular a produção e o enriquecimento das manifestações culturais, resguardando-os de qualquer espécie de censura, direta ou indireta, através de:

III - criação e manutenção de espaços culturais devidamente equipados;

IV - valorização dos profissionais da produção e da difusão cultural, mediante programas de formação e de aperfeiçoamento.

CMN - PROCESSO

Nº 262/2021

FOLHAS 15

III - VOTO

Analisando os autos, Opino pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI**
262/21.

Palácio Padre Miguelino, 07 de setembro de 2021.



KLEBER FERNANDES

Vereador

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 262/2021

Autor(a) Vereador(a): Raniera Barbosa

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Kleber Fernandes

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2021.

Vereador Kleber Fernandes
Presidente

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Nina Souza
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 44/2021
FOLHA: 104

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 202/2021
Folhas: 17 Pls

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Arnoldo Bauer

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 10/11/21


VER. RANIERE BARBOSA
PRÉSIDENTE

CMN - PROCESSO
Nº 112/2021
FOLHA: 154



CMNat - Projeto de Lei
Número. 262/21
Folha. 184

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

Referência: Projeto de Lei 262/2021

Autor: Vereador Raniere Barbosa

Assunto: CRIA O PROGRAMA "CASA DO(A) ARTESÃO(A) NATALENSE" NO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Raniere Barbosa, através do qual se objetiva a criação do programa "Casa do(a) Artesão(a) Natalense". Nos termos do aludido projeto de lei, criar-se-á este espaço prioritariamente no bairro da Ribeira, no qual artesãos poderão participar de cursos, confeccionar e expor à venda produtos oriundos de processo artesanal. Tal implemento será administrado pela SEMTAS (Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social).

A justificativa para a relevância do referido Projeto de Lei consiste na justa valorização do artesão, ente importantíssimo dessa engrenagem que envolve todas as manifestações culturais de um povo. O artesanato, aliado ao talento artístico, expõe a face integral de um determinado agrupamento social. Em razão disso, deve ser valorizado, estimulado; de modo que os artesãos tenham o reconhecimento e o apoio do poder público para conseguirem colocar prática, com a maior efetividade possível, todas as suas potencialidades. Nosso artesanato é rico como a cultura de nossa terra, razão pela qual engrandecê-lo é elevar também a auto estima do nosso povo.

COMISSÃO TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 08/02/2022

Câmara Municipal de Natal

Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau
Rua Jundiá, 546 - Natal/RN - CEP: 59020-120
E-mail: vereadornivaldobacurau@gmail.com
Instagram - @nivaldobacurau | Facebook: Nivaldo Bacurau

Vereador
Nivaldo Bacurau
Natal levada a sério

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau

CMN - PROCESSO
Nº 44/22
FOLHA: 16 de 17

De acordo com artigo 63, I, do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, cabe a esta comissão emitir posicionamento acerca dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Adentrando nos aspectos do projeto de lei em comento, não identifico qualquer vício que ponha óbice a sua aprovação.

Assim, considerando as explanações, dou PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 24 de janeiro de 2021.

Atenciosamente,

NIVALDO VARELA BACURAU

Nivaldo Varela Bacurau
Vereador
(84) 98801-4512

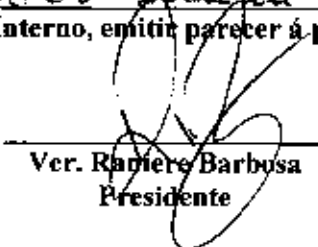


CMN - PROCESSO
Nº 441/2021
FOLHA: 002

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Nivaldo Bacurau para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer à presente proposição legislativa. Natal, RN 20/11/2021.


Vcr. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- | | | |
|--|------------------------------------|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> PROJETO DE LEI | <input type="checkbox"/> RESOLUÇÃO | <input type="checkbox"/> DECRETO LEGISLATIVO |
| <input type="checkbox"/> EMENDA À L.O.M. | <input type="checkbox"/> VETO | <input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR |
| | | <input type="checkbox"/> EMENDA |

Nº 2621/2021

Autor: Vereador(a) Raniere Barbosa

Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Nivaldo Bacurau

VOTO DO RELATOR: Favorável ao projeto

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2022.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Nivaldo Bacurau
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Roberto Paulino
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Brisa Bracchi

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 08/03/2022**


**VER^a. BRISA BRACCHI
PRESIDENTE**

Projeto de Lei nº 262/2021
Relatora: Brisa Bracchi

CMN - PROCESSO
Nº 140
FOLHA: 140

PARECER

Parecer da Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação sobre o Projeto de Lei nº 262/2021, de autoria do Vereador Ranicre Barbosa, que cria o programa “Casa do(a) Artesão(ã) Natalense”, no Município do Natal e dá outras providências. Voto favorável.

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 262/2021, de autoria do Vereador Ranicre Barbosa, que cria o programa “Casa do(a) Artesão(ã) Natalense”, no âmbito do Município do Natal.

Através de Certidão acostada aos autos, o Setor Legislativo informou não haver proposição semelhante tramitando nesta Casa ou Lei no mesmo sentido.

O relator na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final enviou o projeto para análise e emissão de parecer à r. Procuradoria Legislativa, que emitiu opinativo pela constitucionalidade da matéria. Ato contínuo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou favoravelmente à constitucionalidade do projeto, seguindo às demais comissões para análise e emissão de parecer.

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação, com relatoria da Vereadora Brisa Bracchi, para emitir parecer sobre o projeto.

Eis o que importa relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO


COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em. 05/04/2022

O projeto apresentado visa criar o programa denominado "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense", cujo objetivo é propiciar aos e às artistas, artesãos e artesãs do nosso Município, cursos de qualificação, produção, exposição dos trabalhos para a visitação do público e comercialização local.

O Programa objetiva o fortalecimento da auto-estima e o desenvolvimento do comércio dos produtos produzidos pelos artesãos e pelas artesãs, além da construção de um processo coletivo e alternativo, para garantir aos artesãos e artesãs a efetividade de seus direitos como: cidadãs e cidadãos, com dignidade e respeito. Ademais, o projeto disporá de uma localidade para instalação física da Casa do(a) Artesão(ã) Natalense.

A presente proposição encontra-se totalmente cabível, legítima e constitucional, conforme já explicitado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local, além de poder suplementar legislação federal ou estadual.

A Carta Magna assevera o papel do Estado na garantia ao pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, com apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais.

Outrossim, a Lei Orgânica do Município do Natal assegura como competência municipal a promoção da cultura, veja:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

(...)

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

(...)

VII - proteger documento, obra e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais e sítios arqueológicos;

Na mesma esteira, a LOM também reconhece enquanto competência municipal a implementação de uma política cultural com a finalidade de aprofundar a consciência da população sobre o patrimônio cultural da comunidade e estimular a produção e o

enriquecimento das manifestações culturais, através, inclusive, da criação e manutenção de espaços culturais devidamente equipados, nos termos do Art. 166.

A profissão de Artesão e de Artesã é regulamentada pela Lei Federal n.º 13.180/2015, que traz os conceitos de artesão e artesã, além dos requisitos para que as atividades artesanais possam se beneficiar de apoios públicos.

Apoiar o artesanato local é uma afirmação da identidade cultural regional, dinamização da economia, do emprego em nível local e o fomento dos valores culturais e estéticos das diversas etnias e manifestações populares do povo brasileiro. As atividades artesanais respondem pela geração de inúmeras ocupações e renda para milhares de brasileiras e brasileiros.

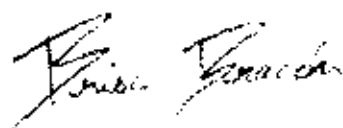
A comercialização dos produtos artesanais sempre foi um dos maiores desafios para o artesanato, sendo necessário estabelecer mecanismos que possibilitem ao artesão e à artesã ter acesso a um espaço público, para promoção da sua arte e fortalecimento de micro e pequenos negócios, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 262/2021, do Vereador Raniere Barbosa.

É como voto.

Natal, 14 de março de 2022.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

CMN - PROCESSO
Nº 262/2021
FOLHA: 18/18

CMN - PROCESSO
Nº 262/2021
FOLHA: 26



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei: Nº 262/2021

INTERESSADO: Ver. Raniere Barbosa

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 05 de abril de 2022.

Divalda Silveira
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 5409950



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 262/2021
FOLHA: 27

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 414/2021
FOLHA: 20

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 262/21
 Projeto de Lei Complementar
 Projeto de Resolução
 Projeto de Decreto Legislativo
 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Processo
 Emenda
 Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão
 Aprovado em 2ª Discussão
 Aprovado em Votação Única
 Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
 Aprovado o Parecer da CCJ
 Rejeitado o Parecer da CCJ
 Mantido o Veto
 Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 12 de Abril de 2021

Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 611
FOLHA: 200A



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 262/2021
FOLHA: 287A

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 262/21
- Projeto de Lei Complementar
- Projeto de Resolução
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Emenda à Lei Orgânica
- Processo
- Emenda
- Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão
- Aprovado em 2ª Discussão
- Aprovado em Votação Única
- Aprovado em Regime de Urgência -
Dispensa de Interstício
- Aprovado o Parecer da CCJ
- Rejeitado o Parecer da CCJ
- Mantido o Veto
- Rejeitado o Veto
- Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 13 de April de 2022

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 44/2022
FOLHA: 2/2

RECEBIDO

Recebido em: 25/04/2022

Por: Aécio Tavares de Sousa
Mat. nº 04.979-4

OFÍCIO Nº 081/2022-RF

Natal, 18 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 262/2021 de autoria do Vereador Raniere Barbosa.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do Projeto de Lei nº 262/2021, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 13 de abril do corrente ano, que "Cria o Programa 'Casa do(a) Artesão(ã) Natalense', no Município de Natal e dá outras providências."

Respeitosamente,


VEREADOR PAULINHO FREIRE
PRESIDENTE

”

”



CMN - PROCESSO
Nº 441
FOLHA: 225A

PL 223/11

AQUÍ, _____	
Câmara de Natal	
Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal	
_____ de _____	de _____

PREFEITO	

LEI Nº _____

Cria o Programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense", no Município de Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no município de Natal, o programa denominado "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense", visando propiciar aos(as) artistas e artesões(ãs) do nosso Município, cursos de qualificação, produção, exposição dos trabalhos para a visitação do público e comercialização local.

I - O programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense" buscará o fortalecimento da auto-estima e o desenvolvimento do comércio dos produtos produzidos pelos(as) artesões(ãs) do Município de Natal;

II - Construir um processo coletivo e alternativo, para garantir aos(as) artesões(ãs) a efetividade de seus direitos como: cidadãos(ãs), com dignidade e respeito.

Art. 2º O município disporá de um espaço exclusivo, em dimensões necessárias, para a implantação do programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense".

Art. 3º Entende-se por atividade artesanal, aquela desenvolvida por pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada, ao qual presume o exercício de atividade predominantemente manual, podendo contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às

”

”



normas oficiais aplicáveis ao produto, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 13.180/2015.

Art. 4º O programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense" será instalado e administrado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTAS.

Parágrafo Único. O programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense", deverá ser instalada prioritariamente no Bairro da Ribeira.

Art. 5º O programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense" terá seu funcionamento disciplinado por um Regimento Interno, elaborado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, com a participação de todos os artesãos atendidos nesta.

Art. 6º O referido programa de que trata o caput do Art. 1º será implantado para atender a demanda e as necessidades dos(as) artistas artesãos(ãs) do Município de Natal, com as seguintes providências:

I - Valorização aos(as) artesões(ãs) locais, destinando espaços para apresentação de seus produtos aos consumidores, com o fim de apresentação da arte e realização de negócios;

II - Fomentar o artesanato como produto turístico, enquanto ferramenta facilitadora da compreensão do destino;

III - Fortalecer as associações de artesões(ãs), com a finalidade de mobilização e estruturação na exposição e comercialização dos produtos;

IV - Despertar na comunidade o interesse pelo artesanato local;

V - Promover a profissionalização dos natalenses, que tenham interesse em desenvolver as habilidades artesãs, nas suas mais diversas aptidões;

VI - Procurar celebrar parcerias com instituições financeiras, para que possa proporcionar condições aos(as) artesões locais, para que possam expor e comercializar os produtos.

Art. 7º Para expor seus trabalhos à venda, o(a) artesão(ã) deverá ser residente no Município de Natal/RN e obedecer às normas pertinentes à matéria e ao Regimento Interno do programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense".

))

))



Art. 8º Os produtos comercializados pelos(as) artesãos(ãs) na Casa do(a) Artesão(ã) Natalense, serão oriundos de trabalhos efetuados pelos próprios e residentes no município de Natal.

§ 1º O preço dos produtos será definido pelo(a) artesão(ã) ou expositor(a) e comercializado pelo programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense", ficando a Administração Municipal isenta de qualquer responsabilidade em relação ao valor monetário atribuído aos produtos.

§ 2º Os valores obtidos com a comercialização dos produtos expostos, serão repassados ao(a) artesão(ã) de forma integral, não sendo possível incidir sobre este valor, qualquer taxa, outra forma de contribuição.

Art. 9º Fica o Poder Executivo isento de toda e qualquer responsabilidade de criação, fabricação e/ou defeito em produto comercializado.

Art. 10 O programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense", será objeto de política específica no âmbito Municipal, que terá como diretrizes básicas:

- I - A valorização da identidade e cultura, municipal;
- II - A destinação de um espaço público que incentivará a comercialização da produção artesanal;
- III - A integração da atividade artesanal, com as Secretarias Municipais de Assistência Social, Trabalho, Educação, Cultura, Saúde e Turismo, dentre outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;
- IV - Promover a qualificação permanente dos(as) artesãos(ãs) e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
- V - O apoio comercial, com identificação de novos mercados em âmbito local, nacional e internacional;
- VI - Apoiar a criação de selo de certificação da qualidade do artesanato, agregando valor aos produtos e às técnicas artesanais;
- VII - A divulgação do artesanato local e elaboração de leis de fomento a prática do artesanato como disseminação do saber popular em instituições do Município;
- VIII - Incentivar e apoiar o(a) artesão(ã) natalense, a obter a Carteira Nacional do Artesão, válida em todo o território nacional por um período mínimo, um ano, a

))

))



qual somente será renovada com a comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento;

IX - Incentivar, orientar e apoiar a formalização do(a) artesão(ã) local através da constituição do MEI (Microempreendedor Individual), garantindo assim ao artesão, diversos direitos sociais;

X - Comemorar no dia 19 de março, o dia do artesão com atividades voltadas para o público dos(as) artesões(ãs).

Art. 11 Está lei correrá por conta do poder executivo municipal, através da dotação orçamentária 08.691.013.2050 - implementação do programa de artesanato municipal constante na Lei Orçamentária Anual de 2021 e, em conformidade com o PPA 2018 - 2021.

Art. 12 Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber, em até 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em Natal, 13 de abril de 2022.

Nina Souza	- Presidente
Camila Araújo	Vice-Presidente
Aldo Clemente	- Membro
Ana Paula Araújo	Membro
Kleber Fernandes	- Membro
Klaus Araújo	Membro
Preto Aquino	Membro

))

))